



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1635310-90.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30963/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1635310-90.2021.8.26.0090

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP

APELAÇÃO - Execução fiscal - Pedido de extinção por parte da Municipalidade exequente - Apresentação de exceção de pré-executividade - Sentença extintiva, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80 - Correta a condenação da Municipalidade em honorários advocatícios - Princípio da causalidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. A exequente foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no §3º do art. 85 do CPC.

Inconformada, a Municipalidade defende que o cancelamento da dívida se deu em face de remissão concedida pelo art. 26 da Lei Municipal nº 17.719/21, razão pela qual não é cabível imputar ônus sucumbenciais à exequente. Requer a reforma da r. sentença, excluindo a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Em função do princípio da causalidade, não há que se considerar a aplicação do artigo 26 da LEF para o fim de isentar a Fazenda Pública do pagamento dos honorários de sucumbência, que são devidos pela parte vencida, a fim de recompor a vencedora das despesas arcadas com a contratação de advogado para sua defesa em juízo.

Ressalte-se que houve, por parte da apelada, a necessidade de contratação de advogado para a oposição de exceção de pré-executividade, o que ocorreu antes mesmo do cancelamento da dívida (vide fls. 10/25 e 105).

Deve-se condenar a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de sucumbência, que são devidos pela parte vencida, a fim de recompor a vencedora das despesas arcadas com a contratação de advogado para sua defesa em juízo.

A questão relativa à verba honorária em situação como a que ora se verifica já foi objeto de entendimento sumulado pelo E. STJ:

Súmula 153 STJ. *“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.*

Em atenção ao princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação.

Oportuna, no presente caso, a lição de Humberto Theodoro Júnior: *“A meu sentir, pois, o que pode a Fazenda é desistir da execução sem ter de pagar as custas do processo executivo. Mas, se houver embargos, esta ação é do devedor e dela não poderá desistir a credora (ré no incidente). Assim, aquelas custas e aqueles gastos de honorários já efetuados pelo embargante terão de ser ressarcidos pela Fazenda sucumbente. É que o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa ajuizada perante os embargos será forma de reconhecimento do pedido,*

acarretando a quem confessa sua procedência a situação de sucumbente, com todos os seus consectários”.

Portanto, a exequente deu causa à apresentação de exceção de pré-executividade, obrigando o executado a despendar com custas e honorários advocatícios. O cancelamento da CDA ou desistência do processo executivo não exonera a Fazenda Municipal de recompor as despesas arcadas pelo apelado.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. TJSP:

Execução fiscal. Extinção da ação requerida pela Fazenda do Estado após oposição de exceção. Sucumbência devida. 1. O pedido de desistência da execução fiscal, após interposição de exceção de pré-executividade, impõe a condenação da Fazenda nos ônus da sucumbência, inclusive a verba honorária. Recurso provido. (TJSP, AC nº 994.09.2378245-5, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Laerte Sampaio, J. em 23/03/2010). (grifei).

Execução fiscal. Cancelamento. Honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade. É devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando o executado intervém nos autos para apresentar defesa. Recurso desprovido. (TJSP, AC nº 0000759-06.2004.8.26.0363, 5ª Câmara de Direito Público, Rel.r Des. Nogueira Diefenthaler, J. em 30/09/2013). (grifei).

Embargos de declaração [...] Ocorrência do defeito de omissão no que tange à condenação da Fazenda Pública Estadual dos honorários advocatícios. Cabimento. É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade. Embargos acolhidos (TJSP, ED nº 0032275-57.2011.8.26.0053/50000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira, J. 01/10/2013). (grifei).

Esse, igualmente, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. **É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.** Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP

661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. 1ª Turma. Resp nº 858.922/PR; rel Min. Teori Albino Zavascki; DJ 21/06/2007) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de préexecutividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. **O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.** 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 15.04.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. [...] (STJ, AgRg no AREsp nº 155.323/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, J. em 14/08/2012). (grifei).

Em relação aos honorários advocatícios, em regra, deverão ser fixados entre os limites quantitativos de 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se, na determinação da respectiva alíquota, os aspectos qualitativos da causa: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 2º, I, II, III e IV).

Ademais, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, o código especificou regime próprio de arbitramento dos honorários, por faixas, variáveis conforme o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa (art. 85, § 3º e incisos).

E o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 1.076 dos recursos repetitivos decidiu, por maioria, pela impossibilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Foram estabelecidas duas teses sobre o assunto:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide.
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifei)

Nesse contexto, descabida a reforma pretendida, notadamente porque o arbitramento nos moldes em que efetuado revela fixação na linha do quanto decidido pela Corte Superior.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator